

O direito de brincar e a criança com deficiência física: do arcabouço legal à materialização do Direito, uma análise do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo

Michelle Asato Junqueira

Universidade Presbiteriana Mackenzie (Professora e coordenadora de pesquisa), Faculdade de Direito, São Paulo, SP, Brasil
ORCID 0000-0003-2848-6754

Madalena Chiquetto Machado

Universidade Presbiteriana Mackenzie, Faculdade de Direito, São Paulo, SP, Brasil
ORCID 0009-0004-0788-4133

Resumo

Sob o pressuposto do direito ao brincar como elemento de efetivação dos direitos das crianças, em especial com deficiência física, o artigo objetiva descrever projetos da sociedade civil que tenham por objetivo gerar acesso de crianças com deficiência a espaços lúdicos ou que tenham desenvolvido brinquedos adaptados para essa população, e analisar leis que estabelecem diretrizes para planejamento dos municípios. A pesquisa é bibliográfica na área jurídica e da saúde, utilizando bases de dados, sites e redes sociais. Conclui que o arcabouço jurídico é suficiente para assegurar a inclusão e a observância da prioridade absoluta que deve permear a proteção infanto-juvenil, cabendo a verificação na prática de sua efetividade.

Palavras-chave

Direito ao brincar; Deficiência Física; Direito da Criança e do Adolescente; Plano Diretor de São Paulo.

1 Introdução

Brincar com crianças não é perder tempo, é ganhá-lo; se é triste ver meninos sem escola, mais triste ainda é vê-los sentados enfileirados em salas sem ar, com exercícios estéreis, sem valor para a formação do homem.

Carlos Drummond de Andrade

Imagine esta cena: muitas crianças correm no parque, sobem em trepa-trepas, escorregam pelo escorregador, balançam-se nas balanças, giram no gira-gira, enterram brinquedos na areia, sujam mãos e pés, colhem plantinhas e insetos e os agregam às brincadeiras... Brincam juntas, brigam, choram, riem, socializam.... Nesse mesmo parque, existe uma outra criança que observa as outras de longe, da sua cadeira de rodas. Seu comprometimento motor não permite que ela brinque sozinha nos brinquedos convencionais.

No Brasil, o direito ao lazer e à cultura são direitos fundamentais, conferidos indistintamente a todas as pessoas e, especialmente, às crianças. Esse é um direito social expresso na Constituição Federal de 1988, tanto no artigo 6º como no artigo 227, que impõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Vale ressaltar que, como disposto no artigo, o lazer não apenas deve ser assegurado universalmente, como se deve fazê-lo “com absoluta prioridade”, conforme o princípio que rege a proteção infantojuvenil. Isso quer dizer que o lazer e o brincar deveriam ser prioridade na elaboração das políticas públicas, no orçamento dos entes públicos e no planejamento de obras e espaços públicos.

A priorização desses cuidados se confirma também por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/1990) e do Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), que tutelam o direito de brincar:

O direito à liberdade (previsto no artigo 15) compreende os seguintes aspectos: [...] IV - brincar, praticar esportes e divertir-se; (Lei 8069/1990, art. 16, inciso IV).

Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar e estimular a criação de espaços lúdicos que propiciem o bem-estar, o brincar e o exercício da criatividade em locais públicos e privados onde haja circulação de crianças, bem como a fruição de ambientes livres e seguros em suas comunidades. (BRASIL, 2016).

No entanto, há que se averiguar se esse direito está sendo materializado no Brasil, na medida em que a falta de acessibilidade em parques e ambientes públicos, em

geral, ou mesmo a falta de brinquedos adaptados às necessidades das crianças com deficiência são uma realidade ainda presente.¹

Muitas vezes, até as próprias famílias têm dificuldade de compreender como brincar com seus filhos com deficiência, e se frustram por não terem êxito utilizando os mesmos brinquedos e brincadeiras que utilizam com outras crianças sem deficiência. Essa dificuldade pode ser traduzida em frases como “ele não gosta de brincar com nada”, “ele tem preguiça”, “meu filho não brinca”, o que pode fazer com que os familiares deixem de estimular o brincar.

A essas barreiras físicas e sociais soma-se, ainda, a antiga crença de que brincar não é importante, ou que seria secundário em relação a trabalho e estudo. Sendo assim, ainda hoje, falar, pesquisar, refletir sobre o brincar pode parecer, erroneamente, dispensável.

Como exposto anteriormente, apesar do arcabouço legal que tutela o direito de brincar como prioridade absoluta, ainda é possível dizer que existe uma grande dificuldade da sociedade de mitigar tais barreiras e garantir o acesso ao direito de crianças com deficiência; impõe-se a urgência de criar ambientes e situações adaptadas para que esse brincar aconteça de maneira segura e efetiva.

Diante dessa situação problemática, observa-se que muitas crianças com deficiência apresentam um repertório lúdico pobre, ou que não raro lhes são oferecidos brinquedos e ambientes que não correspondem às suas habilidades e interesses. Por esse motivo, pode-se supor que o direito ao brincar das crianças com deficiência, apesar de ser protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro, muitas vezes não se materializa na realidade.

O objetivo deste trabalho, portanto, é verificar a legislação brasileira que versa sobre o direito de brincar das crianças com deficiência, descrever projetos da sociedade civil que tenham por objetivo gerar acesso de crianças com deficiência a espaços lúdicos ou que tenham desenvolvido brinquedos adaptados para essa população, e

¹Nesse sentido: MARKMAN, Luna. Calçadas irregulares e parques sem brinquedos acessíveis representam riscos para crianças com deficiência visual no Recife. **G1**. Recife, [online]. 3 set. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pe/brasil/noticia/2021/09/03/calçadas-irregulares-e-parques-sem-brinquedos-acessíveis-representam-riscos-para-crianças-com-deficiência-visual-no-recife.ghtml>. Acesso em: 13 abr. 2022.

analisar leis que estabelecem diretrizes para planejamento dos municípios, a fim de averiguar se tais direitos estão sendo levados em consideração em meio ao desenvolvimento de ações práticas. Dessa forma, observar-se-á um recorte de ações da sociedade civil e do Estado para avaliação da eventual efetivação do direito ao brincar.

A pesquisa é bibliográfica na área jurídica e da saúde, utilizando bases de dados, sites e redes sociais. Será pautada a legislação brasileira e internacional sobre o tema; serão narradas peculiaridades sobre o brincar da criança com deficiência física e sobre a importância do brincar; serão descritas iniciativas sociais que concretizam o direito ao brincar e ao lazer das crianças com deficiência física; e, por fim, será analisado o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo vigente na data de escrita deste artigo, a fim de averiguar se esta lei traz como diretriz de políticas públicas a materialização do direito ao brincar e ao lazer das crianças com deficiência física. O método de análise é o dedutivo.

2 A importância do brincar para o desenvolvimento

“O brincar é um processo essencial a ser vivido durante a infância, através do qual a criança se constitui no mundo e o mundo se constitui para ela, numa relação mútua” (SILVA; PONTES, 2013 apud SOUZA et al., 2017).

De acordo com Takatori,

O brincar faz parte do processo evolutivo neuropsicológico da criança, auxilia-a na organização das realidades interna e externa, estabelece uma comunicação, introduz a criança no universo sócio-histórico-cultural e favorece o processo de ensino e aprendizagem. Ao brincar a criança põe seu corpo em movimento, elabora seu pensamento, investe afetivamente naquilo que está fazendo e desenvolve a capacidade de estabelecer relações com outro sujeito. (TAKATORI, 2003, apresentação, s.p.).

A importância do brincar para o desenvolvimento infantil é indiscutível— por essa razão, foi elevado a direito. Durante a brincadeira a criança coloca em prática habilidades que já adquiriu, e essa prática permite que adquira novas habilidades em cada fase da infância. Assim, por meio do brincar a criança tem experiências motoras, sensoriais, sociais e cognitivas que possibilitarão que ela mais tarde desempenhe papéis sociais, como ter uma profissão, trabalhar, estudar, ter relacionamentos afetivos, e tenha

independência em suas atividades de vida diária, ou seja, aprenda a se vestir, comer sozinha, cuidar da sua higiene pessoal etc.

Além disso, o brincar se faz essencial para que a criança aprenda a viver em sociedade. De acordo com Ferland citado por Souza, “quando a criança brinca com os outros, ela experimenta a partilha, a rivalidade, a colaboração, a interação e o afrontamento, aprendendo, de alguma forma, a encontrar o seu lugar, tornando-se um ser social” (FERLAND, 2006 apud SOUZA et al., 2017, p. 268).

Porém, para que o brincar seja efetivo, é necessário que a criança esteja confortável, sinta-se segura, tenha interesse pela brincadeira, ou seja, o ambiente e a brincadeira devem ser adequados à idade e às condições motoras, cognitivas, sensoriais.

A falta de um ambiente que acolha a criança e supra suas necessidades, portanto, influenciará negativamente seu desenvolvimento e seu brincar. Por esse motivo, não podemos dar por óbvio que toda criança nasce sabendo ser criança, sabendo brincar. É necessário que ela encontre no ambiente os estímulos adequados para o seu desenvolvimento, levando em conta suas singularidades. Nesse sentido, Winnicott explicita que

Quando proporcionamos às crianças um certo tipo de ambiente saudável, temos em vista determinado objetivo – a saber, o de tornar possível o crescimento de cada criança até o estado adulto, o qual, no coletivo, chama-se democracia. Sabemos, contudo, o quão importante é não situar as crianças pequenas numa posição demasiado avançada para elas. Ademais, sabemos o quão fútil é a ideia de ‘ensinar’ democracia como algo distinto de dar aos indivíduos as condições de crescer, amadurecer e tornar-se o próprio material de que a democracia é feita. (WINNICOTT, 2011, p. 30).

Em complemento e no exercício do princípio fundamental da solidariedade constitucional, cabe à família, à sociedade e ao Estado criar as condições adequadas ao desenvolvimento infantil. A criança necessita dos cuidados de adultos que realmente se preocupem com suas necessidades para um desenvolvimento saudável. Conforme o mesmo autor,

Só uma mãe devotada (ou uma mãe substituta dotada do mesmo sentimento) pode acompanhar as necessidades de uma criança. Na minha opinião, inicialmente a criança carece de um grau de *adaptação ativa a suas*

necessidades que só pode ser provida se uma pessoa devotada estiver cuidando de tudo. (WINNICOTT, 2011, p. 33, grifo nosso).

Como Winnicott sublinha, a postura dos adultos – e, por consequência, da sociedade e do Estado – para com as crianças deve ser de “adaptação ativa a suas necessidades”. Apenas dessa forma será alcançado o pleno desenvolvimento de suas habilidades e, apenas assim, poderemos construir um tecido social saudável e democrático.

3 O brincar da criança com deficiência física

Em se falando de crianças com deficiência, a postura de adaptação ativa deve ser ainda maior, pois fatores orgânicos dificultam sua interação com o ambiente e seu desenvolvimento. No caso da deficiência física,

As limitações do movimento impedem que a criança acesse o ambiente de maneira ativa, prejudicando a exploração do meio físico e levando à dificuldade em se envolver nas atividades pelo seu prazer sensório-motor. Estas limitações impactam negativamente o desenvolvimento emocional e das relações sociais. (LORENZINI, 2002 apud SOUZA et al., 2017, p. 268).

Takatori (2003) é categórica ao afirmar que crianças com deficiência física que são privadas do brincar em virtude de barreiras físicas, sociais, pessoais e ambientais podem adquirir incapacidades secundárias de ordem social e emocional; para conseguirem experimentar o brincar, elas precisam de um adulto que as auxilie para locomoção, posicionamento e acesso ao brinquedo.

Pode-se perceber que, além das barreiras físicas do ambiente, essas crianças também precisam vencer as barreiras sociais, dado que apresentam características facilmente identificáveis, o que não raro as tornam vítimas do preconceito e da exclusão:

A aparência física diferente, os movimentos do corpo não usuais e a comunicação verbal, expressa por sons incompreensíveis, são exemplos de características que podem desviar ou absorver toda a atenção do outro para aquilo que é o não esperado e, explicitamente, diferente, não restando olhar para outros atributos que as crianças com deficiência possam ter. Às vezes, não raras, os atributos relativos ao estigma parecem se manifestar em outras características que nem são da pessoa. (TAKATORI et al., 2001 apud SOUZA et al., 2017, p. 268.).

Após estudo exploratório qualitativo com pais de crianças com diagnóstico de paralisia cerebral e acidente vascular encefálico, Souza et al. (2017) observaram que essas crianças apresentam limitações no brincar devido à dificuldade motora e à escassez de parceiros:

O estudo sugere que as crianças com deficiência física apresentam restrição na atividade do brincar devido ao comprometimento motor, o que, por sua vez, limita não só as possibilidades de brincadeiras como também de parceiros para brincar. As crianças partilham a brincadeira apenas com familiares e utilizam materiais resistentes ao manuseio que nem sempre favorecem o desenvolvimento sensorial. (SOUZA et al., 2017, p. 273).

Podemos concluir que, para que as experiências lúdicas ocorram de maneira plena para a população em questão, é necessário o enfrentamento das barreiras físicas, com acessibilidade nos espaços e desenvolvimento de brincadeiras e brinquedos adaptados; e das barreiras sociais, por meio de uma educação sobre as deficiências e a promoção de ambientes que possibilitem o convívio com as diferenças.

A criança com deficiência física, como qualquer outra criança, tem necessidade de ser olhada e compreendida a partir de suas habilidades e limitações—somente partindo dessa compreensão será possível criar ambientes acolhedores, brinquedos adequados, parques adaptados e acessíveis, e concretizar seus direitos.

4 O arcabouço normativo da inclusão infantil no brincar

Para defender os direitos das crianças com deficiência e, especificamente, o direito de brincar, é necessário, antes de qualquer coisa, conhecer os fundamentos jurídicos acerca do tema.

Inicialmente, faz-se imperativa a compreensão do direito ao brincar e ao lazer como um direito humano fundamental. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948, assim o prevê em seu artigo 24: “Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas” (ONU, 1948).

Mais especificamente, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, que foi adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil, traz em seu Princípio 7º que a criança terá oportunidade de brincar e divertir-se, *in verbis*:

Princípio 7º: A criança tem direito a receber educação escolar, a qual será gratuita e obrigatória, ao menos nas etapas elementares. Dar-se-á à criança uma educação que favoreça sua cultura geral e lhe permita – em condições de igualdade de oportunidades –desenvolver suas aptidões e sua individualidade, seu senso de responsabilidade social e moral. Chegando a ser um membro útil à sociedade. O interesse superior da criança deverá ser o interesse diretor daqueles que têm a responsabilidade por sua educação e orientação; tal responsabilidade incumbe, em primeira instância, a seus pais.**A criança deve desfrutar plenamente de jogos e brincadeiras** os quais deverão estar dirigidos para educação; a sociedade e as autoridades públicas se esforçarão para promover o exercício deste direito. (ONU, 1959, grifo nosso).

O mesmo teor está previsto na Convenção sobre os Direitos da Criança, que foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989 e entrou em vigor em 2 de setembro de 1990. Há que se ressaltar que se trata do instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificada por 196 países e pelo Brasil em 24 de setembro de 1990. Ela prevê em seu artigo 31 que os Estados Partes reconhecem o direito da criança ao lazer e às atividades recreativas:

Artigo 31

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística.
2. Os Estados Partes devem respeitar e promover o direito da criança de participar plenamente da vida cultural e artística e devem estimular a oferta de oportunidades adequadas de atividades culturais, artísticas, recreativa e de lazer, em condições de igualdade. (ONU, 1989).

Em se tratando do Direito brasileiro, a Constituição de 1988, em seu artigo 227, faz inquestionável tal tutela, a teor do texto já transcrito na introdução deste trabalho.

Conforme anteriormente exposto, no âmbito infraconstitucional, a Lei nº 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 16, inciso IV, tutela o direito ao brincar como efetivação da própria liberdade, direito individual de primeira dimensão, irrenunciável e inalienável:

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

(...)

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se. (BRASIL, 1990).

Por sua vez, o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), nos artigos 5º e 17, *in verbis*:

Art. 5º. Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

(...)

Art. 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar e estimular a criação de espaços lúdicos que propiciem o bem-estar, o brincar e o exercício da criatividade em locais públicos e privados onde haja circulação de crianças, bem como a fruição de ambientes livres e seguros em suas comunidades. (BRASIL, 2016).

Faz-se imperioso notar, conforme exposto no artigo 17, que é competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estimular o brincar, ou seja, nenhum dos entes federativos pode se eximir do dever de propiciar espaços lúdicos em locais públicos e privados.

No caso dos direitos das pessoas com deficiência, a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência) também tutela o direito ao lazer, que inclui o direito ao brincar das crianças com deficiência, conforme seus artigos 42 e 43:

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I - a bens culturais em formato acessível;

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

(...)

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015).

Vale acrescentar que em 2017 a Lei nº 13.443 alterou a Lei nº 10.098/2000 para ampliar a acessibilidade em espaços públicos, que anteriormente era determinada apenas aos parques. O parágrafo único do artigo 4º determinou, ainda, que

Art. 4º. No mínimo 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer existentes nos locais referidos no caput devem ser adaptados e identificados, tanto quanto tecnicamente possível, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida. (BRASIL, 2017).

Pode-se concluir que existe uma densa e consolidada legislação que tutela o direito ao brincar de qualquer criança, inclusive da criança com deficiência. Esse arcabouço legislativo se compõe tanto na esfera nacional, quanto do Direito Internacional, não sendo possível levantar nenhum argumento jurídico em sentido contrário.

5 Iniciativas sociais que garantem o brincar das crianças com deficiência física: o Projeto LIA – Lazer, Inclusão e Acessibilidade

As organizações sociais e de iniciativa da sociedade civil atuam de forma ativa na inclusão de crianças com deficiência no lazer e nas experiências lúdicas. Uma dessas ações, o Projeto LIA,² será aqui apresentada a título de exemplo, sem o objetivo de esgotar tais iniciativas.

O projeto LIA foi fundado na cidade de Curitiba por Shirley Ordônio, mãe de três filhos, dentre os quais uma filha com paralisia cerebral. A motivação para criar o projeto foi a frustração e a revolta que sentia ao levar seus filhos aos parques e perceber que sua filha com deficiência não podia brincar (LUNETAS, [s.d.]).

O projeto é um movimento de mães, famílias, profissionais que buscam propor alternativas para inclusão e diversão de crianças com deficiência. O movimento cobra

²Para conhecer o projeto LIA: <https://www.facebook.com/projetolia/>.

das autoridades a implantação de brinquedos adaptados em parques públicos, praças e outros espaços públicos (APF, [s.d.]).

A princípio, a abordagem da fundadora consistia em dirigir-se à Câmara dos Vereadores das cidades e apresentar um Projeto de Lei para inauguração de parque inclusivo, conscientizando os legisladores acerca do tema. Atualmente, o projeto LIA já atua em 42 municípios de 14 estados do Brasil, desenvolvendo modelos de brinquedos adaptados, promovendo eventos inclusivos, capacitando profissionais para atuarem na inclusão de crianças com deficiência em eventos de lazer, conscientizando, incentivando as famílias a buscarem momentos de lazer para essas crianças e fortalecendo os cuidadores (Nossa Causa, [s.d.]).

6 Análise do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (Lei Municipal nº 16.050/2014)

A Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Urbano, o Sistema de Planejamento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, foi promulgada pelo então prefeito do município, Fernando Haddad, e orienta o desenvolvimento da cidade até o ano 2030.

Na sequência, será realizada uma descrição geral dos principais conceitos do Plano Diretor, sua estrutura e aspectos relevantes para o presente trabalho, o que, mais adiante, será confrontado com o disposto na legislação que protege o direito de brincar da criança com deficiência física.

A Lei nº 16.050/2014 é dividida em cinco títulos, que traçam desde abrangência, conceitos, princípios e objetivos, passando por gestão democrática do sistema municipal de planejamento urbano, até disposições finais e transitórias.

Nos três primeiros parágrafos do artigo 1º da Lei, são conceituados a Política de Desenvolvimento Urbano, o Sistema de Planejamento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município:

Art. 1º [...]

§ 1º A Política de Desenvolvimento Urbano e o conjunto de planos e ações que tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e

diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar e a qualidade de vida de seus habitantes.

§ 2º O Sistema de Planejamento Urbano corresponde ao conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos que tem como objetivo coordenar as ações referentes ao desenvolvimento urbano, de iniciativa dos setores público e privado, integrando-as com os diversos programas setoriais, visando à dinamização e à modernização da ação governamental.

§ 3º O Plano Diretor Estratégico e o instrumento básico da Política de Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam em seu território. (SÃO PAULO, 2014).

Em seu artigo 2º, o legislador fez constar o que deveria ser óbvio, que tal lei se baseia na Constituição Federal e que o Plano Diretor considera o disposto em leis nacionais e estaduais que versam sobre políticas públicas.

Dentre os princípios que regem a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico, listados em seu artigo 5º, destacamos o Direito à Cidade, que é conceituado adiante. Conforme o “§5º [...] Direito à Cidade compreende o processo de universalização do acesso aos benefícios e às comodidades da vida urbana por parte de todos os cidadãos, seja pela oferta e uso dos serviços, equipamentos e infraestruturas públicas” (SÃO PAULO, 2014).

Tal direito é muito relevante quando se trata do tema dos direitos das pessoas com deficiência, pois a universalização do acesso só é possível quando se pensa em acessibilidade, ou seja, retirar barreiras, sejam elas físicas ou sociais, permitindo a plena participação desses cidadãos em igualdade de oportunidades.

Em seu Título III, os artigos 301 e 302 trazem, respectivamente, o que são e quais equipamentos compõem o Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais, incluindo os equipamentos de esportes e equipamentos de cultura, respectivamente, nos incisos III e IV do artigo 302.

O artigo 303 descreve os objetivos de tal Sistema, dos quais destacam-se os incisos I, III e IV, significativos na discussão da presente temática:

Art. 303 [...]

I - a proteção integral à família e à pessoa, com prioridade de atendimento às famílias e grupos sociais mais vulneráveis, em especial crianças, jovens, mulheres, idosos, negros e pessoas com deficiência e pessoas em situação de rua;

III - o suprimento de todas as áreas habitacionais com os equipamentos necessários à satisfação das necessidades básicas de saúde, educação, lazer, esporte, cultura e assistência social de sua população;

IV - a ampliação da acessibilidade à rede de equipamentos e aos sistemas de mobilidade urbana, incluindo pedestres e ciclovias. (SÃO PAULO, 2014).

Dentre as ações prioritárias do Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais listadas no artigo 305, destacam-se os incisos XII, XXI e XXIV, a seguir:

Art. 305. As ações prioritárias no Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais são:

XII - expandir a rede de equipamentos culturais;

XXI - expandir e requalificar equipamentos voltados ao atendimento de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, inclusive à formação de professores e o acompanhamento aos alunos com deficiência e mobilidade reduzida matriculados na Rede Municipal de Ensino;

XXIV - aprimorar as políticas e a instalação de equipamentos, visando à viabilização das políticas de inclusão e acolhimento das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. (SÃO PAULO, 2014).

No que tange à participação social na gestão de políticas públicas, o artigo 308 dispõe que a Prefeitura garantirá o processo participativo na revisão dos planos setoriais, com representantes da sociedade civil e de outros órgãos governamentais, e em seu parágrafo 1º dispõe que, em tais planos, o combate à exclusão e às desigualdades e o atendimento às necessidades básicas das pessoas com deficiência devem ser um dentre outros objetivos. O artigo 309 reforça que a participação e o controle da sociedade civil não são apenas garantias, mas ações estratégicas relativas à democratização da gestão de políticas sociais.

Em relação ao planejamento de Bairro, a lei estipula os Planos de Bairro e dá suas diretrizes (art. 349), das quais destacamos a primeira, e objetivos (art. 350), dos quais enfatizamos os incisos III e IV. Note-se que está entre os objetivos garantir acessibilidade de pedestres, sobretudo das pessoas com deficiência, e levantar as necessidades locais de lazer. Podemos presumir que, se for identificada em um bairro a demanda por parques e equipamentos de lazer adaptados, essa necessidade deve direcionar as ações naquele bairro.

Por fim, o artigo 351 contém propostas de melhorias dos bairros, entre elas a de melhorar a acessibilidade aos equipamentos urbanos e sociais públicos, garantir acessibilidade de pessoas com deficiência, levantar as necessidades locais por equipamentos públicos, sociais e de lazer, e melhorar a convivência social:

Art. 351 [...]

II - a oferta e o funcionamento de equipamentos urbanos e sociais de saúde, educação, cultura, esporte, lazer e assistência social, entre outros, adequados as necessidades dos moradores de cada bairro;

III - a acessibilidade aos equipamentos urbanos e sociais públicos;

IV - os passeios públicos, o mobiliário urbano e as condições de circulação de pedestres, ciclistas e de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

VII - os espaços de uso público e as áreas verdes, de lazer e de convivência social;

XV - os espaços públicos adequados a encontros e a convivência social. (SÃO PAULO, 2014).

Depreende-se da presente análise que, do ponto de vista normativo, seja no âmbito federal ou dos municípios, local onde as particularidades são observadas, há justificativa suficiente para a construção de políticas públicas participativas e prioritárias para a infância e o direito ao brincar, de forma que se faz necessária a fiscalização do cumprimento da norma.

7 Considerações finais

É possível concluir que a preocupação em efetivar o direito ao lazer e ao brincar da criança com deficiência está presente em ações da sociedade civil, como o projeto LIA, bem como no planejamento urbano e de desenvolvimento social, conforme previsto nos artigos mencionados, do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo. Há que se investigar ainda se estas ações são suficientes para garantir o direito a todas as crianças com deficiência e da forma mais adequada. A sociedade e o Estado, nesta perspectiva, têm a obrigação de fiscalizar tais ações, sejam elas estatais ou privadas, e reivindicar para que, um dia, o acesso ao brincar seja uma realidade universal.

O princípio da prioridade absoluta, que rege a proteção das crianças e dos adolescentes no Brasil, assim como a construção normativa que se inicia no âmbito internacional, positiva-se na Constituição e se espalha pela legislação infraconstitucional federal e de âmbito local, como no caso do Município de São Paulo, desenhando a necessidade de políticas públicas participativas e cooperativas entre os entes federativos para efetivação dos direitos de todos.

Por outro lado, o princípio constitucional da igualdade dá o tom da necessária “inclusividade” e, acrescido dos compromissos internacionais firmados pelo Estado brasileiro, deve buscar o cumprimento dos objetivos fundamentais para construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, a qual se inicia pelo respeito às crianças, com suas particularidades e diferenças, como indivíduos e sujeitos de direitos, em especial os “em desenvolvimento”.

Referências

ANDRADE, Carlos Drummond. Disponível em: <https://frasoteca.com.br/frase/14254>. Acesso em: 08 mar 2023.

APF, Associação Paulista de Fundações. **Crianças com deficiência também têm o direito de brincar: conheça o Projeto LIA**. Disponível em: <http://www.apf.org.br/fundacoes/index.php/noticias/todas-as-noticias/4327-criancas-com-deficiencia-tambem-tem-o-direito-de-brincar-conheca-o-projeto-lia.html>> Acesso em: 21 jul. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 13146, de 06 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em 08 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 13257, de 08 de março de 2016. **Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 13443, de 11 de maio de 2017. **Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigatoriedade da oferta, em espaços de uso público, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados para utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13443.htm. Acesso em: 12 abr. 2022.

CRISTANCHO, S. M.; GOLDSZMIDT, M; LINGARD, L.; WATLING, C. **Qualitative research essentials for medical education**. Singapore Med J, v. 59, n. 12, p. 622-627, 2018.

LORENZINI, Marlene V. **Brincando a brincadeira com a criança deficiente**: novos rumos terapêuticos. São Paulo: Manole, 2002.

LUNETAS. **Projeto LIA: lazer e diversão para as crianças com deficiência**. Disponível em: <<https://lunetas.com.br/projeto-lia/>> Acesso em: 21 jul. 2021.

MARKMAN, Luna. Calçadas irregulares e parques sem brinquedos acessíveis representam riscos para crianças com deficiência visual no Recife. **G1**. Recife, p. 0-0. 03 set. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2021/09/03/calçadas-irregulares-e-parques-sem-brinquedos-acessíveis-representam-riscos-para-crianças-com-deficiência-visual-no-recife.ghtml>. Acesso em: 13 abr. 2022.

NOSSA CAUSA. **Pessoas que causam / Projeto Lia**. Disponível em: <<https://www.facebook.com/nossacausa/videos/578850832901318/>> Acesso em: 21 jul. 2021. SÃO PAULO (Município). Lei nº 16050, de 31 de julho de 2014. **Aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002**. Disponível em: <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16050-de-31-de-julho-de-2014>. Acesso em: 10 abr. 2022.

ONU. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 08 mar2023.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959)**. Disponível em: https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/Docs_referencia/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em 08 mar 2023.

ONU. **Convenção dos direitos da criança (1989)**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 08 mar.2023

SILVA, Carla C. B.; PONTES, Fernando V. A utilização do brincar nas práticas de terapeutas ocupacionais da Baixada Santista. **Revista de Terapia Ocupacional da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 24, n. 3, 2013, p. 226-232.

SOUZA, Daniele S. S; FIGUEIREDO, Brenda A.; SILVA, Ângela C. D. O brincar de crianças com deficiência física sob a perspectiva dos pais. **Cadernos de Terapia Ocupacional da UFSCar**, São Carlos, v. 25, n. 2, 2017, p. 267-274.

TAKATORI, Marisa. **O brincar no cotidiano da criança com deficiência física: reflexões sobre a clínica da Terapia Ocupacional**. São Paulo: Editora Atheneu, 2003.

TAKATORI, Marisa; BOMTEMPO, Edda; BENETTON, Maria J. O brincar e a criança com deficiência física: a construção inicial de uma história em Terapia Ocupacional. **Cadernos de Terapia Ocupacional da UFSCar**, São Carlos, v. 9, n. 2, p. 91-105, 2001. Disponível em: <<http://www.cadernosdeterapiaocupacional.ufscar.br/index.php/ca-dernos/article/view/227/181>> . Acesso em: 15 out. 2014.

WINNICOTT, Donald W. **A família e o desenvolvimento individual**. Trad: Marcelo Brandão Cipolla. 4. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

The right to play and children with physical disabilities: from the legal framework to the materialization of Law, an analysis of the Strategic Master Plan of São Paulo city

Abstract

Under the assumption of the right to play as an element of realization of the rights of children, especially those with physical disabilities, the article aims to describe civil society projects that aim to generate access for children with disabilities to recreational spaces or that have developed toys adapted for this population, and analyze laws that establish guidelines for municipal planning. The research is bibliographical in the legal and health area, using databases, websites and social networks. It concludes that the legal framework is sufficient to ensure the inclusion and observance of the absolute priority that must permeate the protection of children and youth, with verification of its effectiveness in practice.

Keywords

Right to play; Physical Disability; Children's and Adolescents' Rights; Sao Paulo Master Plan.

Como citar

JUNQUEIRA, Michelle A; MACHADO, Madalena C. O direito de brincar e a criança com deficiência física: do arcabouço legal à materialização do Direito, uma análise do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo. **Interfaces da Comunicação**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2023, p. 1-17.

Recebido em: 15/04/2022.

Aceito em: 01/12/2022.

